



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Guariba (SP), 22 de abril de 2026.

MENSAGEM Nº 27/2026 – do Senhor Prefeito Municipal.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO AUTÓGRAFO Nº 15/2026.

(Autoriza a disponibilização gratuita de abafadores de ruídos para alunos diagnosticados com Transtorno de Espectro Autista - TEA, nas escolas públicas do Município, e dá outras providências).

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.
Senhoras Vereadoras.

Comunico a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras dessa colenda Câmara Municipal de Guariba, usando das prerrogativas conferidas pelo **artigo 45, “caput”, da Lei Orgânica do Município**, de **05/04/1990**, que decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei do **Autógrafo nº 15/2026**, encaminhado através do **Ofício nº 13/2026**, recebido em **14/04/2026**, que **“Autoriza a disponibilização gratuita de abafadores de ruídos para alunos diagnosticados com Transtorno de Espectro Autista - TEA, nas escolas públicas do Município, e dá outras providências”**, depois de analisar, devidamente, e ouvir as manifestações de órgãos competentes, pelas seguintes razões:

Apesar de reconhecer os bons propósitos dessa iniciativa parlamentar, vejo-me obrigado a negar assentimento à medida, por causa de sua flagrante e indiscutível inconstitucionalidade, caracterizada pela nítida violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para dispor sobre matéria de cunho administrativo, uma vez que a iniciativa do projeto de lei envolve a organização de serviços públicos da Secretaria Municipal de Educação, para que possam ser comprados e distribuídos abafadores de ruídos para todos os alunos diagnosticados com **TEA**, nas **20 (vinte)** escolas municipais de educação básica.

Com efeito, a instituição desse programa de disponibilização de abafadores de ruídos para alunos do pré-escolar e do ensino fundamental, com TEA, interfere, diretamente, dentro da unidade escolar, abrangendo compra, serviços, pessoal e recursos orçamentários, constituindo matéria típica de Administração, cujo equacionamento e execução pressupõem a observância das prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo deste Município.

Observem que o **projeto de lei**, nos seus **artigos 1º, caput, e 2º**, praticam ato de gestão administrativa e orçamentária ao estabelecerem que o objetivo principal



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

seja minimizar o impacto de ruídos e abafar barulhos excessivos, nas salas de aulas, cuja matéria, por se tratar de tema atinente ao funcionamento interno de uma unidade escolar, faz com que a iniciativa do projeto de lei em exame seja de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o **artigo 39, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município**, de **05/04/1990**, combinado com o **artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal**.

Confirmam-se, então, respectivamente:

“Art. 39. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

{...}

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.”

.....

“Art. 61. {...}

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - {...}

II - disponham sobre:

{...}

b) organização administrativa e judiciária, matérias tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

{...}.”

Portanto, compete, exclusivamente, ao Chefe do Executivo a iniciativa de projeto dessa natureza, que tem caráter meramente executivo, incidindo, pois, em vício de **inconstitucionalidade formal**, por incursionar em seara estranha ao do Poder Legislativo, ofendendo, deste modo, o princípio da separação de Poderes, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**:



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Como se trata de tema atinente ao funcionamento interno de uma unidade escolar, a iniciativa do projeto de lei em exame compete privativamente ao Prefeito Municipal, conforme dispõe o **artigo 39, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município**, de **05/04/1990**, combinado com o **artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal**.

Legislar sobre matéria que interfere na organização do serviço administrativo da unidade escolar e do pessoal que nela atua não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação, autonomia e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, consagrado no **artigo 2º, da Constituição Federal**, e no **artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual**.

Por si só, a redação dada ao **artigo 1º do Projeto de Lei**, objeto deste veto, em que pesem os objetivos colimados, carrega o texto de vício insanável e compromete o conteúdo da matéria em exame, por conter a criação de um programa que **disponibiliza, gratuitamente, abafadores de ruídos para alunos diagnosticados com Transtorno de Espectro Autista - TEA**, nas escolas públicas do Município, que mobiliza serviços públicos e também pessoal da Administração.

A disponibilização gratuita de abafadores de ruídos, para os alunos com **TEA**, em todas as unidades escolares, são medidas administrativas geradoras de gastos públicos, que implicam na indicação da fonte de custeio dessas despesas, no próprio projeto de lei, cuja omissão observada no **artigo 2º**, é uma circunstância impeditiva de sanção por parte do Executivo, nos termos do **artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo**, que diz **"in verbis"**:

“Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

O simples fato de o **art. 2º do projeto de lei** prever a existência de dotação própria consignada no orçamento vigente não é suficiente para atender ao disposto no **artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo**, pois não basta a simples menção à existência de verba própria, na medida em que o mencionado artigo exige a **indicação dos recursos disponíveis**, que sejam efetivamente próprios para atender aos novos encargos, o que pressupõe a demonstração de dotação orçamentária prévia e específica.

De modo que a ausência de indicação precisa, ou a indicação genérica (**apenas citar "verbas orçamentárias" sem detalhar a origem**), pode levar à inconstitucionalidade da norma. A falta de previsão orçamentária efetiva caracteriza vício de iniciativa ou violação do processo legislativo, além de torná-la inexecutável no exercício



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

em que for aprovada. Portanto, o cumprimento do **art. 25** exige que a norma identifique onde, quanto e como os recursos para a nova despesa estão garantidos no orçamento.

Por derradeiro, sob o aspecto orgânico-formal, o projeto de lei, nos pontos assinalados nestas razões de veto total, não se harmoniza com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, nem tão pouco com o princípio da separação, autonomia e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, consagrado no **artigo 2º, da Constituição Federal**, e no **artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual**.

Desta arte, então, e por imperativo das razões expostas, sinto-me na contingência de opor o presente **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei do **Autógrafo nº 15/2026**, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais digníssimos senhores Vereadores e senhoras Vereadores dessa ilustre Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Dr. Francisco Dias Maçano Júnior
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, **CÁSSIO APARECIDO PEREIRA**,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.